



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0062376-54.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**AGRAVANTE:** Roberto Nóbrega dos Santos (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 16.237)

**AGRAVADA:** Banco GMAC S/A (Adv. Adahilton de Oliveira Pinho – OAB/PB n. 22.165)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO, MESMO APÓS INTIMADA A PARTE PARA COMPROVÁ-LO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, E ART. 1007, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Revela-se deserto o recurso apelatório quando inexistente nos autos prova do recolhimento do preparo recursal, mormente quando, após devidamente intimado o apelante para tanto, deixa de se desincumbir da demonstração do adimplemento das custas.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 236.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Roberto Nóbrega dos Santos contra decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso apelatório, ante a configuração da deserção, tendo em vista ausência de recolhimento das custas recursais.

Irresignado com tal juízo de cognição sumária, a agravante, sustentou, nas razões recursais, a salutar reforma do *decisum a quo*, arguindo, em suma, a concessão da gratuidade judiciária em primeiro grau, ausência de prazo para recolhimento das custas, presunção de veracidade da autodeclaração de pobreza, ausência de análise do

contracheque do autor.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e que seja reformada a r. Decisão Monocrática, exarada pelo D. Des. Relator, para que seja concedida a gratuidade judiciária requerida, bem como o conhecimento do recurso apelatório outrora interposto. **É o relato do que revela essencial.**

## VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões de fato e de direito que seguem.

Através da presente insurgência, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão que, como relatado, que negou conhecimento ao recurso apelatório, ante a configuração da deserção, tendo em vista ausência de recolhimento das custas recursais e a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o esforço do recorrente em tentar convencer a Corte de suas razões, penso que a pretensão recursal não merece acolhida.

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar a necessidade de apresentação em 05 (cinco) dias, as declarações completas do Imposto de Renda dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício

A parte apelante ficou-se ao comando judicial, limitando-se a afirmar que já fora deferido a gratuidade judiciária.

Mais uma vez, foi intimado a parte apelante para pagar as custas processuais, quedando-se inerte ao comando judicial.

Ademais, não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último exercício, o recorrente permaneceu inerte.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes STJ.” (STJ-REsp967916/SP Rel. Min. Arnaldo E. de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da decisão guerreada. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

